



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014090-39.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: CRISTINA DE SOUSA SOUTO (OAB TO009127)

ADVOGADO: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA (OAB TO002674)

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE (OAB TO002260)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Conforme se extrai dos autos, o Estado do Tocantins ingressou com *Ação Rescisória*, pretendendo desconstituir Acórdão de lavra do Tribunal Pleno, por meio do qual foi concedida parcialmente a ordem mandamental para anular o artigo 1º, letra B e C do Decreto nº 5.189, de 10 de fevereiro de 2015, lavrado pelo Governador do Estado do Tocantins, bem como, o Decreto Legislativo nº 128/2015, de 28 de junho de 2015, lavrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, especificamente no que se refere à declaração de nulidade da promoção dos associados da impetrante, visando a restabelecer suas promoções concedidas pela Medida Provisória nº 48/2014, de 19 de dezembro de 2014, assegurando-lhes todos os efeitos legais (designação hierárquica, ocupação de cargo correspondente ao posto, subsídio etc.), a partir da data da impetração do presente *mandamus*.

Fundamenta a demanda na alegação de que a decisão em sede de Mandado de Segurança Coletivo violou a coisa julgada, tendo em vista que foi declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória MP 48/2014 na Ação Civil Pública autos nº 0000249-60.2015.827.2729

É cediço que a Ação Rescisória se constitui em instrumento jurídico-processual por meio do qual a parte interessada, no prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, tem a possibilidade de desconstituir sentença ou acórdão de mérito, em razão de alguma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC. Trata-se de rol taxativo, não se permitindo ampliações pelo órgão julgador, que fica adstrito ao elenco e tempo de rescindibilidade eleitos pelo legislador, o que se justifica em razão da garantia constitucional da “coisa julgada” e do “princípio da segurança jurídica”.

Feitas tais considerações, observa-se que a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins apresentou, durante todo o curso processual da presente Ação Rescisória a alegação de ausência de competência para julgamento por este órgão, bem como que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para o ajuizamento da presente ação, haja vista a ausência de certidão de trânsito em julgado do Acórdão rescindendo.

0014090-39.2020.8.27.2700

337173.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Consigno que apesar das alegações da parte vejo que não há qualquer nulidade no ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que apesar de não haver a juntada nestes autos da Certidão de Trânsito em Julgado, o Acórdão ora rescindendo, o qual foi proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0016295-66.2015.8.27.0000, transitou em julgado na data de 26/10/2020 nos termos da Certidão encartada no evento 222 daqueles autos.

Nesse ponto, é de se destacar que é entendimento pacífico nos Tribunais que quando se tratar de processo eletrônico desnecessária é a juntada da Certidão de Trânsito em Julgado para ajuizamento de Ação Rescisória, haja vista a possibilidade de se constatar por simples análise dos autos eletrônicos, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COMBINADO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DOLO DA PARTE CONTRÁRIA, DOCUMENTO NOVO, ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. No caso do processo eletrônico - e-Proc V2 - é desnecessária a juntada, com a inicial, da cópia da certidão do trânsito em julgado porque está disponível na ação de origem, que está relacionada nos autos e que também é eletrônica. O Código de Processo Civil deve ser interpretado de acordo com a evolução dos meios disponíveis, sendo plausível sua interpretação literal somente nos processos ditos "físicos". Sendo o processo eletrônico, dispensa-se à parte autora a juntada de cópia das peças processuais, pois se faz possível a compreensão da lide mediante a consulta do arquivo eletrônico do processo originário, vinculado à ação rescisória e plenamente acessível às partes. A juntada da cópia somente seria necessária se o processo de origem fosse um processo físico e não houvesse sido digitalizado. 2. Por dolo, em detrimento da parte vencida, deve-se entender como a ação ou omissão em que a parte, deliberadamente, infringe o seu dever de lealdade com a parte contrária, a prejudicando de alguma forma. Para caracterizar a hipótese de rescisão com base no dolo da parte vencedora, faz-se necessária a presença de relação causal entre o ato ou omissão dolosa e a desfavorabilidade da sentença que se visa rescindir. No caso, não há provas nos autos que indiquem que houve atuação dolosa do ex-procurador, muito menos conluio entre ele e a arrematante para permitir a rescisão do julgado. 3. A expressão "documento novo" corresponde a documento inexistente à época dos fatos ou a documento que não se poderia obter na época, do qual o autor não poderia haver se valido quando da ação pretérita. O documento novo, apto a aparelhar a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC, deve, também, ser capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, hipótese não caracterizada nos autos. 4. O erro de fato passível de rescisão é resultado de documento ou ato da causa, não de erro de magistrado ao apreciar a demanda, já que a má apreciação da prova não enseja a rescisória. Há erro de fato quando a sentença admitir ato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, conforme expresso no artigo 485, artigo IX, parágrafo 1º, sendo indispensável que, num como noutro caso, não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. No caso, não há erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado nesta ação porque no julgado rescindendo houve controvérsia específica sobre os supostos erros indicados, não houve admissão de ato inexistente, tampouco foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. 5. O art. 485, V, do CPC, que autoriza a rescisão de julgado por ofensa à literal disposição de lei, é aplicável quando a interpretação dada seja flagrantemente destoante da exata e rigorosa expressão do dispositivo legal, o que aqui não ocorreu. (TRF-4 - ARS: 50294575220144040000 5029457-52.2014.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2015, SEGUNDA SEÇÃO)

Desse modo, mostra-se que as preliminares de ausência de competência deste órgão para julgamento em decorrência da ausência de trânsito em julgado, bem como de que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para o prosseguimento da demanda não merecem prosperar, verificando-se, assim, o preenchimento dos requisitos para o ajuizamento de Ação Rescisória.

Portanto, superadas as preliminares arguidas pela contraparte, deve ser analisado o mérito da demanda que se cinge em apurar se o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0016295-66.2015.8.27.0000, violou a coisa julgada em decorrência de determinar o restabelecimento dos efeitos da Medida Provisória nº 48/2014, quando esta já havia sido considerada inconstitucional pela Ação Civil Pública nº 0000249-60.2015.8.27.2700, transitada em julgado em data anterior à prolação do Acórdão.

Pois bem.

O Acórdão, ora rescindendo, foi assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE PROMOÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO UNILATERAL DOS IMPETRADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DAS PROMOÇÕES. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DOS DECRETOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES TJTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É ilegal a declaração de nulidade de promoções, por ato unilateral dos impetrados (Decreto Estaduais nº 5.189/15 e Decreto Legislativo nº 128/2015), sem a observância do contraditório e da ampla defesa, circunstância que impõe o restabelecimento das promoções anteriormente anuladas. 2. A declaração de inconstitucionalidade dos decretos estaduais é desnecessária, pois a questão primordial destes autos, ou seja, a causa da pedir, está intrinsecamente ligada à não observância do princípio constitucional do devido processo legal, por ocasião da revogação dos atos que promoveram os associados da Impetrante. 3. Ordem parcialmente concedida. (TJ/TO MS 0016295-66.2015.827.0000. Relatora Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO. Julgado em 18/10/2018).

Por conseguinte, foi prolatado Acórdão em sede de Embargos de Declaração nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESTABELECIMENTO PROMOÇÕES. EFEITO RETIFICADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ARGUMENTOS AFASTADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EXCEÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL INCONSTITUCIONAL. PEDIDO DE CORREÇÃO DO ACÓRDÃO. DESNECESSÁRIO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os Embargos de Declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida no Acórdão, eis que não é sucedâneo recursal. 2. Consta do Voto condutor e do Acórdão as mesmas pretensões postas nestes aclaratórios, logo,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

*não se constata a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão. 3. O Acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir "error in judicando" (RTJ 176/707). 4. Não havendo omissão apontada pela Embargante, restando claro que o inconformismo refere-se à interpretação equivocada (leitura atenta) da decisão que lhe foi parcialmente favorável, uma vez que todas as promoções derivadas da Medida Provisória nº 48/2014 foram anuladas, portanto, inócuas qualquer arguição no sentido de que conste o restabelecimento das promoções das Praças e Oficiais com efeito retificador da patente subsequente à existente, seja na ativa ou inatividade. 5. Em momento algum do Voto Condutor e do Acórdão, extrai-se que houve malferimento do que restou julgado nos Autos da APC nº 0000249-60.2015.827.2729 e da Apelação Cível nº 0010025-55.2017.827.0000. 6. Extrai-se do Voto Condutor e do Acórdão que os membros do Pleno detinham pleno conhecimento de que as promoções efetivadas em 23/12/2014 por excepcionalidade, mediante os Atos de Promoções nº 2120 a 2.129 (DOE 4285) e posteriores Atos de Retificações nº 2140, 2141, 2142 e 2143, todos publicados no DOE 4287, de 30/12/2014, e todas derivadas da **Medida Provisória nº 48, de 19/12/2014**, foram anuladas no julgamento da APC nº 0000249-60.2015.827.2729. 7. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. Exceção de Coisa Julgada Material Inconstitucional rejeitada. (TJ/TO ED em MS autos nº 0016295-66.2015.8.27.0000. Relator Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 20/02/2020).*

Entreve-se, assim, que esta Corte de Justiça concedeu parcialmente a ordem mandamental, anulando o artigo 1º, I letra B e C do Decreto nº 5.189 e do Decreto Legislativo nº 128/2015 no que tange à declaração de nulidade da promoção dos associados da impetrante, restabelecendo, por conseguinte, as promoções concedidas pela Medida Provisória nº 48/2014.

Importa frisar que a referida decisão, ora rescindenda, fora prolatada na data de **18/10/2018** pelo Tribunal Pleno deste Sodalício.

Por outro lado, como apontado pelo Estado do Tocantins, a Ação Civil Pública autos nº 0000249-60.2015.8.27.2729 foi julgada em 17/08/2016, oportunidade em que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas declarou a inconstitucionalidade incidental da Medida Provisória nº 48, publicada no DOE 4285 de 23/12/2014, bem como dos Atos nº 2120 a 2129, publicados no DOE 4285, de 23/12/2014, sem alteração nos autos de Apelação nº 0010025-55.2017.8.27.0000, de modo que a declaração de inconstitucionalidade da MP nº 48 transitou em julgado na data de **13/07/2018**, conforme certificado nos autos de Apelação.

Percebe-se, sem maiores análises, que no momento em que foi proferido o Acórdão ora rescindendo por este Tribunal Pleno em 18/10/2018, o qual determinou o restabelecimento das promoções concedidas pela Medida Provisória nº 48/2014, que já havia sido declarada inconstitucional por meio de decisão transitada em julgado em 13/07/2018 nos autos da APC nº 0000249-60.2015.8.27.2729, ou seja, em momento anterior.

Dessa forma, evidencia-se que o Acórdão ora rescindendo ao determinar o

0014090-39.2020.8.27.2700 **337173.V6**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

restabelecimento das promoções conferidas pela Medida Provisória nº 48/2014 violou a coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que a referida Medida Provisória já havia sido considerada inconstitucional por decisão transitada em julgado em momento anterior à prolação do Acórdão.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TRÍPLICE IDENTIDADE. 1. Para a admissão da existência de coisa julgada é necessário que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade", ou seja, que haja identidade de partes, pedido e causa de pedir. 2. Hipótese em que coincidem as partes, o pedido e a causa de pedir, tendo os réus renovado pedido de concessão de pensão por morte que já havia sido julgado improcedente em demanda anteriormente ajuizada. 3. Ofensa à coisa julgada material. 4. Ação Rescisória julgada procedente. (TRF-4 - ARS: 50438085420194040000 5043808-54.2019.4.04.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2021, TERCEIRA SEÇÃO)

Não é de se olvidar, também, o parecer exarado pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial que assim consignou:

“Destarte, da análise minuciosa dos elementos dos autos, cogente a rescisão do julgado mandamental, pois se sustenta em ato reconhecidamente inconstitucional, circunstância que subsume às hipóteses contidas no antigo artigo 966, incisos IV e V, do CPC/2015, porquanto resultou em ofensa à coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e violação aos artigos 502, 503, 505 e 506 do Código de Processo Civil.” (evento 126).

Assim, forçoso reconhecer que o Acórdão proferido no evento 65 dos autos do Mandado de Segurança Coletivo e integralizado pelo Acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração no evento 158 daqueles autos ofendeu a coisa julgada ao determinar o restabelecimento dos efeitos da Medida Provisória nº 48/2014, a qual já havia sido considerada como inconstitucional, de modo que a presente Ação Rescisória deve ser considerada procedente, com a rescisão do Acórdão ora em comento e prolação de nova decisão.

Nesse ínterim, passa-se ao novo julgamento do Mandado de Segurança Coletivo constante nos autos nº 0016295-66.2015.8.27.0000.

É cediço que o entendimento adotado neste Tribunal de Justiça, para casos como o em análise no Mandado de Segurança Coletivo, é pacificamente na vertente de que “é inconstitucional a declaração de nulidade de promoção, por ato unilateral do Executivo (Decretos Estaduais nº 5.189/15 e nº 5.206/2015), por afronta direta aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé administrativa, do contraditório, da ampla defesa e, da proteção à confiança legítima” e, nessa toada, Nosso Tribunal adota o posicionamento de que, versando sobre ato com repercussão na esfera de interesses individuais de servidores ou administrados, sua anulação deverá ser legalmente precedida de prévio procedimento, no qual



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

haja rígida observância, aos interessados, do efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que, assevere-se, não foi devidamente oportunizado aos militares despromovidos diante dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 48, de 19/12/2014.

Se poderia falar, nessa sólida aludida vertente, em restabelecimento dos efeitos do Ato Promocional em tela, quais sejam, os Atos nº 2.120 a 2.129, publicados no DOE 4285, de 23/12/2014, atos estes que promoveram vários policiais militares, entre eles o militar ora apelante a patente superior.

Entretanto, no caso em análise compreendo que a nulidade dos Atos 2.120 a 2.129 decorre da própria nulidade/inconstitucionalidade do ato normativo que o embasaram, vale dizer, a Medida Provisória nº 48/14, o que macula também todos os atos promocionais dela decorrentes, como já visto anteriormente.

Nessa esteira, vale conferir o teor da MP nº 48/2014:

***Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o critério de excepcionalidade na promoção de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, com vigência exclusivamente para o ano de 2014.*

***Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram no processo de promoção as exigências contidas na Lei nº 2.575/2012.*

***Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

Nesse ínterim, certifico que referida Medida Provisória 48/2014 não foi devidamente convertida em lei no prazo legal, o que resultou na edição do Decreto Legislativo Estadual n. 128/2015, nos termos do artigo 27, §4º, da CF, que declarou a perda de sua eficácia desde a edição, bem como a revogação de todos os atos administrativos praticados com base na aludida Medida Provisória.

Em arremate, verifico que sobreveio, aos 17 de agosto de 2016, a decisão na Ação Civil Pública nº 00024960.2015.827.2729/TO, que declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Medida Provisória nº 48/2014 e de todos os atos dela decorrentes, a exemplo os Atos Promocionais de nº 2.120 a 2.129, todos de 2014.

Alinhavados tais conhecimentos, assevero que não tem razão o impetrante do Mandado de Segurança em sua pretensão de restabelecer o Ato Promocional ora em tela, ante a sua manifesta nulidade, decorrente da declaração superveniente de inconstitucionalidade da Medida Provisória de nº 48/14 que o fundamentou, sobretudo porque, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, “os efeitos das declarações de inconstitucionalidade nela proferidas tem eficácia erga omnes, ou seja, oponíveis contra todos, nos limites da competência territorial do órgão prolator”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Ainda para mais, diferentemente dos casos em que esta Corte de Justiça tem reconhecido o direito ao restabelecimento do ato promocional na hipótese de a promoção estar embasada em lei que produziu efeitos durante sua vigência, face à incorporação do direito ao patrimônio jurídico dos militares, no caso ora em litígio o ato promocional em referência é nulo, desde a sua origem, tendo em vista que embasado em medida provisória inconstitucional, donde se extrai que o ato normativo que amparou a promoção do militar em referência perdeu a eficácia desde sua edição, porquanto a Medida Provisória nº 48/2014 não foi legal e tempestivamente convertida em lei, o que impõe o retorno das situações jurídicas existentes ao estado anterior à edição da aludida medida provisória.

Há precedentes de Nosso Tribunal de Justiça Tocantinense:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES APLICADOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ATO Nº 2.120/2014. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. DECRETO Nº 5.189/2015. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48/2014 E DOS ATOS PROMOCIONAIS DELA DECORRENTES. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PROMOÇÃO. ATO NULO DESDE SUA ORIGEM. APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO DO EVENTO 16 A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO MANEJADO NESTES AUTOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1 - Nos termos do art. 1.022 e seguintes do CPC, constatada a omissão no julgado, impõe-se a aplicação dos efeitos infringentes ao mesmo. 2 - A nulidade do ato promocional do apelante decorre da própria nulidade do ato normativo que o embasou, vale dizer, a Medida Provisória nº 48/2014, o que macula também todos os atos promocionais dela decorrentes. 3 - Transitada em julgado a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000249-60.2015.827.2729, que declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum da Medida Provisória nº 48/2014, bem como dos atos promocionais dela decorrentes (Atos nºs 2.120 a 2.129), publicados no Diário Oficial do Estado nº 4.258, de 23/12/2014, não há que se falar em restabelecimento dos referidos atos, inclusive do Ato Promocional nº 2.120/2014, que promoveu o apelante. 4 - O ato de promoção do policial militar é nulo, desde sua origem, tendo em vista que embasado em medida provisória nula/inconstitucional. Vale dizer, o ato normativo que amparou a promoção do apelante perdeu a eficácia desde sua edição, porquanto nula a Medida Provisória nº 48/2014, o que impõe o retorno das situações jurídicas existentes ao estado anterior à edição da medida provisória. 5 - Embargos de Declaração conhecidos e PROVIDOS, conferindo-se aos mesmos os efeitos infringentes, a fim de que seja desconstituído o acórdão do evento 16, para DESPROVER o recurso de apelação interposto neste feito, mantendo-se integralmente a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição. (TJTO. ED na AP 00142031320188270000. Des. Maysa Vendramini. Julgados em 29/05/2019.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CARÁTER EXCEPCIONAL. TRATAMENTO INCONSTITUCIONAL ANTERIORMENTE ADOTADO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. A despeito da possível existência de inconstitucionalidade em Lei Estadual que conferiu ao Governador o poder de promover policiais militares pelo critério da excepcionalidade com base apenas na sua discricionariedade, o Poder Judiciário não pode, em nome do princípio da isonomia, estender a outrem tratamento similar para adquirir direitos com base em um tratamento inconstitucional anteriormente adotado, sob pena de trilhar caminho

0014090-39.2020.8.27.2700

337173.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

inverso da jurisdição, reconhecendo a consumação de uma ilegalidade e transplantando-a para o mundo do direito. (TJTO. AP 0013098- 98.2018.827.0000. Juiz Marcio Barcelos. Julgada em 26/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE PROMOÇÃO. DECRETO Nº 5.189/2015. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48/2014 E DOS ATOS PROMOCIONAIS DELA DECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PROMOÇÃO. ATO NULO DESDE SUA ORIGEM. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. A nulidade do ato promocional da apelante decorre da própria nulidade/inconstitucionalidade do ato normativo que a embasou, vale dizer, a Medida Provisória nº 48/14, o que macula também todos os atos promocionais dela decorrentes. A MP nº 48/14 não foi convertida em lei no prazo legal, o que resultou na edição do Decreto Legislativo Estadual nº 128/2015, nos termos do artigo 27, §4º, da CF, que declarou a perda de sua eficácia desde a edição, bem como a revogação de todos os atos administrativos praticados com base na Medida Provisória. Também sobreveio decisão na Ação Civil Pública nº 000249-60.2015.827.2729/TO, que declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum da Medida Provisória nº 48/2014 e dos atos promocionais dela decorrentes. O ato de promoção do policial militar é nulo, desde sua origem, tendo em vista que embasado em medida provisória inconstitucional. Vale dizer, o ato normativo que amparou a promoção da requerente perdeu a eficácia desde sua edição, porquanto a Medida Provisória nº 48/2014 não foi convertida em lei, o que impõe o retorno das situações jurídicas existentes ao estado anterior à edição da medida provisória. Apelação conhecida e improvida. (TJTO. AP 00139277920188270000. Des. Moura Filho. Julgada em 19/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE PROMOÇÃO. DECRETO Nº 5.189/2015. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48/2014 E DOS ATOS PROMOCIONAIS DELA DECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PROMOÇÃO. ATO NULO DESDE SUA ORIGEM. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. A nulidade do ato promocional do apelante decorre da própria nulidade/inconstitucionalidade do ato normativo que a embasou, vale dizer, a Medida Provisória nº 48/14, o que macula também todos os atos promocionais dela decorrentes. 2. A MP nº 48/14 não foi convertida em lei no prazo legal, o que resultou na edição do Decreto Legislativo Estadual nº 128/2015, nos termos do artigo 27, §4º, da CF, que declarou a perda de sua eficácia desde a edição, bem como a revogação de todos os atos administrativos praticados com base na Medida Provisória. 3. Também sobreveio decisão na Ação Civil Pública nº 000249-60.2015.827.2729/TO, que declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum da Medida Provisória nº 48/2014 e dos atos promocionais dela decorrentes. 4. O ato de promoção do policial militar é nulo, desde sua origem, tendo em vista que embasado em medida provisória inconstitucional. Vale dizer, o ato normativo que amparou a promoção da requerente perdeu a eficácia desde sua edição, porquanto a Medida Provisória nº 48/2014 não foi convertida em lei, o que impõe o retorno das situações jurídicas existentes ao estado anterior à edição da medida provisória. 5. Apelação conhecida e improvida. (TJTO. DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-86.2018.827.0000. Julgada em 17/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO CRITÉRIO DE EXECPCIONALIDADE PREVISTA NA MP Nº 48/14 NÃO CONVERTIDA EM LEI. NULIDADE DO ATO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART 142 APLICAÇÃO EM CASO DE PUNIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MANUTENÇÃO. 1. O servidor militar promovido em ato por



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

excepcionalidade prevista em medida provisória não convertida em lei, é nulo. 2. A volta ao statu quo ante em razão de nulidade do ato de nomeação não caracteriza punição, afastando a aplicação do art. 142 da CF. 3. Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra por seus próprios fundamentos. (TJTO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013938- 11.2018.827.0000. JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO. Julgada em 12/12/2018).

Portanto, tenho que claramente razão nenhuma assiste ao impetrante do Mandado de Segurança Coletivo, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROCEDÊNCIA** à presente Ação Rescisória, **RESCINDINDO** a decisão proferida no evento 65 e integralizada pelos Embargos de Declaração no evento 158 do Mandado de Segurança Coletivo autos nº 0016295-66.2015.827.0000 em virtude de ofensa à coisa julgada e, por consequência, proferindo novo julgamento para **DENEGAR** a segurança na referida ação mandamental em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da MP 48/2014 na Ação Civil Pública autos nº 0000249-60.2015.827.2729, a qual transitou em julgado na data de 13/07/2018.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **337173v6** e do código CRC **d748e9ad**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 19/8/2021, às 15:42:11

0014090-39.2020.8.27.2700

337173.V6